

Resultado da busca

Nº único: 40-75.2017.611.0032

Nº do protocolo: 64972018

Cidade/UF: Sinop/MT

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 4075

Data da decisão/julgamento: 12/12/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Decisão:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 40-75.2017.6.11.0037 - MATO GROSSO (32ª Zona Eleitoral - Sinop)

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Glaci Lopes

Advogados: Marcel Natari Vieira e outro

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS.

ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREENCHIMENTO DE COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. FATO ATÍPICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGADOS NÃO APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT) mediante o qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso em sentido estrito que atacou a decisão na qual se rejeitou a denúncia proposta com base no art. 350 do Código Eleitoral (CE).

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA CRIMINAL REJEITADA NA ORIGEM. ACUSAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA FICTÍCIA PARA PREENCHIMENTO DE COTA DE GÊNERO - PERCENTUAL MÍNIMO. § 3º DO ART. 10 DA LEI Nº 9.504/97. CONDUTA ATÍPICA. PRECEDENTE DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É atípica a conduta de candidata que, para efeito de cumprir cota de gênero prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, registra ou autoriza que seja registrada sua candidatura, tendo a conduta repercussão cível-eleitoral, mas não criminal.

2. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (Fl. 304)

No recurso especial (fl. 316-328), interposto com fundamento no art. 276, I, a e b, do CE, o MPE aponta violações aos arts. 350 e 358 do CE e divergência jurisprudencial, sob as seguintes alegações:

a) a denúncia está instruída com elementos suficientes de autoria e materialidade do tipo penal descrito no art. 350 do CE;

b) a denunciada agiu com o dolo específico de "inserir uma informação falsa nos requerimentos de registro de candidatura [...] com a consciência de que a candidata seria fictícia, nunca disputaria de fato o pleito" (fl. 321), conduta que atenta contra a fé pública eleitoral;

c) o acórdão recorrido divergiu de recente julgado proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no Recurso Criminal nº 1-80, o qual recebeu denúncia que veiculou questão fática similar à apresentada nos presentes autos, por entender que a apresentação de candidatura feminina para fraudar a cota de gênero se amolda, em tese, ao tipo penal previsto no art. 350 do CE.

d) o aresto impugnado também difere do entendimento esposado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no HC nº 28-48.

Ao final, pede o provimento do apelo especial para que seja dado prosseguimento à ação penal.

O presidente do TRE/MT admitiu o recurso especial por meio da decisão de fls. 343-345v.

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 352-359, nas quais alega que não agiu com dolo de praticar o delito descrito no art. 350 do CE, porque teve a intenção de concorrer ao pleito, e que chegou a realizar atos de campanha, a qual abandonou depois de perceber que não teria chances de se eleger. Sustenta, ademais, a atipicidade da conduta, porquanto não há previsão legal de

punição a candidato que, embora requeira o registro de candidatura, deixa de praticar atos de campanha por vontade própria.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 364-368, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

O MPE ofereceu denúncia contra Glaci Lopes, imputando-lhe a prática do ilícito descrito no art. 350 do CE¹, em virtude de ter supostamente requerido seu registro de candidatura sem a real intenção de concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016, apenas para preencher o percentual mínimo de candidaturas de cada sexo, exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97².

No entanto, a própria Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no sentido de se desprover o recurso especial interposto pelo órgão ministerial que atuou na origem, porquanto não configurado o tipo penal descrito no art. 350 do CE, não obstante tenha registrado que a eventual candidatura fictícia poderia repercutir em outras esferas, tais como a cível, a eleitoral e a administrativa, circunstância que, contudo, não afasta a atipicidade da conduta descrita nos presentes autos.

A propósito, adoto como razões de decidir as ponderações apresentadas pelo Parquet no respectivo parecer:

11. Nas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral alega violação ou negativa de vigência aos artigos 350 e 358 do Código Eleitoral, posto presentes as elementares do tipo penal de falsidade ideológica e, portanto, equivocada a rejeição da denúncia com fundamento na atipicidade da conduta.

[...]

14. No caso, a peça acusatória imputa à parte recorrida a prática do tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral, que pune a conduta de "[o]mitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais" (ZÍLIO, Rodrigo López. Crimes eleitorais. 3 ed. Rev. Ampl. E atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. Págs. 212-214).

15. Cuida-se de modalidade especial do tipo de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, recaindo a sua distinção sobre o elemento subjetivo, qual seja, a finalidade eleitoral.

16. Como cediço, na falsidade intelectual, "a estrutura ou o suporte do documento (aspectos externos) é impecável - o documento é autêntico, porém o seu teor não corresponde à verdade, é falso, mentiroso" (GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 2. ed. São Paulo: Atlas, p. 207).

17. À luz da disciplina estabelecida pelo art. 41 do Código de Processo Penal, cabe à acusação, na denúncia, a tarefa de descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, procedendo à classificação do crime.

18. Na situação em concreto, portanto, caberia ao Parquet eleitoral descrever a suposta inserção de declaração falsa ou omissão de inserção relevante, para fins eleitorais, em determinado documento.

19. Com efeito, a apresentação à Justiça Eleitoral do pedido de registro de candidatura às eleições - com inclusão das candidatas em lista e no respectivo DRAP - acrescido da assinatura nos documentos que autorizava o registro, não configura o tipo penal.

20. Ainda que a recorrida, verdadeiramente, jamais tenham pretendido concorrer às eleições, apenas atuando para o preenchimento artificial do percentual da cota de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não se extrai a indicação precisa de qual declaração teria sido prestada de forma falsa, explicitando-a textualmente.

21. Em outras palavras, ao autorizar o registro como candidata, a recorrida realizara a reserva mental de não querer o manifestado.

22. Tal fato, conquanto constitua ilícito eleitoral, não é suficiente à configuração da tipicidade penal.

23. Isso porque não se confunde a reserva mental - que pertence ao domínio numênico das intenções - com a falsidade ideológica - que pertence ao domínio fenomenológico.

24. Da leitura dos requerimentos de registro de candidatura que instruem a inicial, vê-se que o seu conteúdo se limita à identificação da candidata e à outorga de poder ao partido/coligação, para que requeira o registro. A real intenção da recorrida não compõe o conteúdo da documentação eleitoral.

25. Nenhum dos dados identificatórios é apontado como materialmente falso na peça acusatória. E nem poderia a outorga de poderes ser assim considerada, por expressar mera declaração de vontade, que pode ser revogável a qualquer tempo, não se confundindo com a declaração a respeito da existência de determinado fato.

26. É digno de nota, ademais, que a reserva mental, elemento que integra o estudo da teoria dos fatos jurídicos, encontra disciplina normativa no art. 110 do Código Civil.

27. O citado dispositivo verbera que "a manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento". Assim, situa-se o instituto, como regra, no campo da licitude.

28. Em suma, sendo atípica a conduta, não merece prosperar a insurgência recursal.

29. Nesse sentido, precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Não se vislumbra falsidade ideológica eleitoral quando são verdadeiros os elementos inseridos no registro de candidatura.

2. É atípica a conduta de candidata que, com a única intenção de satisfazer o percentual legal de 30% de inscrição do sexo feminino, registra a candidatura, mas não promove campanha.

3. Recurso provido para conceder a ordem de trancamento da ação penal, com extensão às corrés.

(Recurso em Habeas Corpus nº 2848, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 04/12/2014, Página 11-12) (Grifos acrescidos)

30. Assim, correta a decisão adotada pela Corte Regional no sentido de rejeitar a denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, conforme disposto no art. 358 do Código Eleitoral.

31. Relevante mencionar, neste ponto, que as repercussões da declaração falsa, neste caso, não são irrelevantes.

32. Em tese, a conduta de inscrever-se fraudulentamente para preencher o percentual da cota de gênero gera repercussões eleitorais, pois será viabilizado, de maneira fictícia, o preenchimento da cota de gênero prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, sem o qual poder-se-ia aventar o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP) do partido ou coligação, o que, por consequência, impediria o prosseguimento de quaisquer candidaturas que a este fossem vinculadas.

33. Assim, nesse contexto, a falsidade macula a seriedade, a autenticidade e a veracidade do pleito e não implementa, de forma efetiva, a legislação eleitoral.

34. Observa-se também a repercussão financeira, com a movimentação da Justiça Eleitoral para apreciação de requerimento de registro de candidatura e a possibilidade de uso de recursos públicos para as campanhas que se basearam em declarações falsas (artigos 17 e seguintes da Lei nº 9.504/1997).

35. Eventualmente, pode-se vislumbrar também repercussões administrativas, como a concessão de licença para o candidato que seja servidor público realizar sua campanha ao cargo eletivo que, ficticiamente, almeja, conforme previsão, por exemplo, do art. 86 da Lei nº 8.112/1990.

36. É sabido, portanto, que a candidatura fictícia pode repercutir em diversas searas, tais como cível, eleitoral, disciplinar, administrativa.

37. Contudo, tais possíveis consequências não afastam a atipicidade penal do fato e devem redundar em eventuais providências em seus campos jurídicos específicos. (Fls. 365-367 - grifos no original)

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, como bem asseverou o Parquet, embora inicialmente se observe aparente similitude fática entre os julgados apontados como divergentes, o entendimento neles esposado não prevalece no caso ora em apreço. Também quanto a esse ponto, adiro integralmente ao parecer ministerial, in verbis:

38. No recurso, sustentou-se também a existência de divergência jurisprudencial em relação a julgado do TRE/GO (RC nº 1-80.2017.6.09.0017), no qual houve o recebimento da denúncia e o processamento do feito em caso que indica como análogo, afirmando-se a tipicidade da conduta em relação a fato semelhante ao que a ora recorrida fora denunciada.

39. O acórdão apontado como paradigma possui a seguinte ementa:

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INDÍCIOS. CANDIDATURA "FICTÍCIA". COTA DE GÊNERO. FRAUDE. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(RECURSO CRIMINAL nº 180, ACÓRDÃO nº 138/2018 de 05/04/2018, Relator(a) MARCELO ARANTES DE MELO BORGES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 64, Data 12/04/2018, Página 41/43)

40. Observando-se o cotejo analítico realizado no recurso especial, conclui-se que, em situações fáticas semelhantes (registro de candidatura fictícia apenas com o fim de fraudar a cota de gênero e sem a realização de atos de campanha), aplicou-se consequência jurídica diversa, qual seja, a rejeição da denúncia por atipicidade da conduta no acórdão recorrido e, por outro lado, o recebimento da denúncia entendendo-se típica a conduta no acórdão paradigma.

41. No aresto apontado como paradigma, entendeu-se que a conduta descrita consubstanciava fato típico e que se amoldava ao tipo penal que descreve "inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais", o que justificava, portanto, o processamento do feito.

42. No recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso ressalta que também há julgado proferido pelo TRE/SP, quando decidiu o HC nº 28-48, em caso semelhante, pela tipicidade da conduta de realizar registro de candidatura para o fim de exclusivo de complementação do percentual da cota de gênero.

43. Contudo, ao entender pela tipicidade do fato, consignou-se no voto divergente do acórdão do TRE/GO o seguinte:

Narra-se na denúncia que a denunciada fez inscrição como candidata para fraudar a cota de gênero, de modo que a conduta parece se amoldar ao tipo inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Destaco que, no precedente que o Dr. Marcelo adotou, e do qual fez a transcrição, tem um trecho relevante: "Como bem referido pelo Vice-Procurador Geral Eleitoral, o candidato pode desistir da candidatura sem que isto lhe acarrete ônus. Assim, não é exigência legal de o candidato registrado efetivamente concorrer no pleito." Percebe-se desse trecho uma peculiaridade, qual seja: a pessoa, quando fez a inserção não tinha o fim ilícito em mente. O que ocorreu no precedente é que a candidata posteriormente teria desistido da candidatura.

Foi uma situação posterior e isso pode ser perfeitamente demonstrado durante a instrução. O que não se pode é abortar esse processo, sem esclarecer esses elementos que poderiam perfeitamente evidenciar o dolo específico.

Então, em tese, a conduta narrada é típica. Por outro lado, na instrução pode ser apurado se desde o início o registro já era para alcançar esse fim ilícito ou, na verdade, se a candidata tinha intenção séria de participar do pleito eleitoral e acabou desistindo daquele intento inicial por qualquer motivo.

44. Da leitura do voto divergente que, ao final, prevaleceu no acórdão prolatado pela Corte de origem, observa-se que não houve a análise do preenchimento das elementares do tipo penal previsto no art. 350 do Código Penal.

45. No caso, apenas considerou-se que a "inscrição como candidata para fraudar a cota de gênero" parecia se "amoldar ao tipo inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais".

46. Depois, assentada tal premissa, entendeu-se prematura a rejeição da denúncia, posto possível a produção probatória para aferir a licitude ou ilicitude do intento que fundou o requerimento de registro de candidatura.

47. Contudo, conforme já afirmado anteriormente, não se observa na conduta descrita o preenchimento de todas as elementares do tipo penal descrito no art. 350 do Código Eleitoral, notadamente por faltar, no caso, a necessária declaração falsa.

48. Nesse cenário, irrelevante se os fins da conduta da recorrida eram lícitos ou ilícitos, posto circunscritos a possível reserva mental.

49. O Tribunal Superior Eleitoral tem decidido neste mesmo sentido:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CRIME.

ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. ATIPICIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Não constitui crime de falsidade ideológica eleitoral a conduta de requerer registro de candidatura e não realizar atos de campanha, ainda que se aponte como elemento volitivo satisfazer o percentual mínimo de cota de gênero. Precedentes.

2. Ademais, a própria d. Procuradoria-Geral Eleitoral apontou que da denúncia "não se extrai a indicação precisa de qual declaração teria sido prestada de forma falsa, explicitando-a textualmente. Ao revés, verifica-se que a narrativa acusatória insiste no fato de que a intenção das denunciadas era diversa. Tal fato não é suficiente à configuração da tipicidade penal".

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESPE nº 2473, Decisão monocrática de 6/11/2018, Rel: Min. Jorge Mussi, DJE de 16/11/2018)

Eleições 2016. Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Ação penal. Crime de falsidade ideológica eleitoral. Art. 350 do CE. Denúncia rejeitada na origem. Ausência de justa causa para a ação penal. Atipicidade da conduta. Aplicabilidade das Súmulas nos 24 e 30/TSE. Negativa de seguimento.

(AI nº 1206, Decisão monocrática de 1/8/2018, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 08/08/2018)

50. Assim, o recurso interposto não comporta provimento.

(Fls. 367-368)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

(1) Código Eleitoral

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

(2) Lei nº 9.504/97

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 17/12/2018 - Página 61-65